



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR:10665/000.318/92-95
ACORDÃO NR. 106-06.409

Sessão de : 10 de maio de 1994
Recurso n.: 105.151 - IRPJ - EXS: DE 1987 e 1988
Recorrente : POSTO SILVA LTDA.
Recorrida : DRF EM DIVINOPOLIS - MG
MEMA

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - INFORMAÇÕES DE FORNECEDORES
- Tributa-se a omissão de receita constatada pelo confronto dos valores dos fornecimentos feitos à empresa com os valores indicados na declaração de rendimentos.
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO SILVA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 1994

JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE

LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS - RELATORA

CUSSA

VISTO EM JONE TERESAL ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 JAN 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR:10665/000.318/92-95
ACORDÃO NR. 106-06.409

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA e HENRIQUE ISLER. Ausente o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10665/000.318/92-95
ACORDÃO NR. 106-06.409

Recurso n.: 105.151

Recorrente: POSTO SILVA LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa supra identificada foi intimada através de Notificações de lançamento de ofício de fls. 04, a recolher aos cofres públicos a importância correspondente a 3.110,53 UFIR, a título de IRPJ, acrescido da multa de ofício de 50% e juros de mora até 03/12, relativa aos exercícios de 1987 e 1988, em virtude de omissão de receitas nos citados exercícios, cuja apuração se deu através da operação FISCAS, confronto das compras e receitas declaradas pela empresa, com dados informados por seus fornecedores, com base legal nos artigos 133 a 157, 179 e 387, inciso II, todos do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80-RIR/80.

Em impugnação tempestiva de fls. 01/02, a interessada alega que:

1) jamais sonegou qualquer tipo de imposto;

2) que, não omitiu qualquer dado de sua declaração de rendimentos, e que para não caracterizar cerceamento ao direito de defesa faz-se necessária a apresentação dos documentos comprobatórios do alegado na notificação, a fim de que a autuada possa se manifestar a respeito, sob pena de nulidade do processo;

3) requer perícia grafotécnica ou contábil, na contabilidade dos fornecedores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR:10665/000.318/92-95
ACORDÃO NR. 106-06.409

O Serviço de tributação (fls. 29), resolveu reabrir o prazo para defesa, considerando a empresa demonstrado não haver entendido o motivo do lançamento.

Em tempo hábil, a interessada apresentou nova defesa, onde alegou que entendeu perfeitamente os motivos da notificação e que, se os fornecedores informaram o envio de mercadorias que não constam nos seus registros, certamente tais mercadorias foram entregues em outra empresa, portanto, requer perícia em tais documentos.

Em 13.09.92, a autuada tomou ciência do indeferimento do pedido de perícia (fls. 34/35).

A autoridade julgadora singular, em decisão de fls. 37/40, julgou procedente o lançamento, sob os seguintes fundamentos:

1) que, no "Relatório das compras e respectivos valores de Receita" (fls. 05/07), encontram-se discriminadas todas as notas fiscais de compras das mercadorias da empresa, informadas pelos fornecedores;

2) que não seria difícil para a defesa destacar os pontos de sua discordância do trabalho fiscal, pelo confronto dos dados do relatório e da sua escrituração.

Todavia, não o fez, ou seja, não destacou as notas fiscais que não lhe pertenciam no referido relatório, apesar das duas oportunidades de impugnar o feito, preferindo permanecer no campo da mera alegação, sem nada provar;

3) que, a jurisprudência administrativa é pacífica, citando acórdãos do 1o. CC nos 106-1.887/89, 105-2.339/89, 102-24.337/89, as fls.39.

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR:10665/000.318/92-95
ACORDÃO NR. 106-06.409

Cientificada da decisão em 25.01.93 e com ela não se conformando, a interessada interpôs em 25.02.93 o recurso voluntário de fls. 45/46, onde alega basicamente que:

1) a maioria das empresas tem por costume faturar mercadoria para uma empresa, e entregar em outra, portanto, propugna pela apresentação do comprovante da entrega, para que fosse periciado, comprovando assim, o recebimento de tais mercadorias;

2) não teve oportunidade de se defender, por não ter sido apresentado o comprovante da entrega das referidas mercadorias, constituindo o ato cerceamento de defesa;

3) requer a reforma da decisão recorrida, para o fim de fornecer à recorrente os comprovantes da entrega das mercadorias, permitindo a esta o princípio constitucional da ampla defesa.

E o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR:10665/000.318/92-95
ACORDÃO NR. 106-06.409

V O T O

Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, Relatora

O recurso foi apresentado com observância do prazo do estabelecido no art. 33 do Decreto nr. 70.235, de 05 de março de 1972 e está assinado por procurador devidamente habilitado pelo instrumento de fls. 03. Assim, presentes seus requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de lançamento, por omissão de receitas detectada pela divergência das informações constantes das declarações de rendimentos da ora recorrente e o Relatório de Compras e respectivos valores de revenda, no qual constam os seguintes dados: data e no. das notas fiscais, CGC do fornecedor, nome do produto, valor, quantidade, preço, valor de revenda.

A contribuinte, desde a fase impugnatória, levanta a preliminar de nulidade por cerceamento de direito de defesa, protestando pela perícia nos documentos dos fornecedores, sem, entretanto, apresentar quaisquer informações ou comprovantes que pudessem, de forma objetiva e precisa, elidir o lançamento.

Improcedente a preliminar arguida vez que o citado "Relatório" contém todos os dados necessários para produção de sua defesa.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR:10665/000.318/92-95
ACORDÃO NR. 106-06.409

Diante do exposto e de tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, para no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., 10 de maio de 1994

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luciana'.

LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - RELATORA